

AUTOS N. 1304/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Ademir Zacarias da Silva** e **Solange Nenha Olliver e Silva** em face de **MMC Automotores do Brasil Ltda** e de **Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S/A**, com fundamento nos arts. 12, caput, da Lei n. 8.078/1990, e 757 e ss. Cód. Civil.

Relata-se que em 26.1.2008 o primeiro autor adquiriu em uma concessionária Mitsubishi uma caminhoneta 0 km fabricada pela primeira ré, com o fim de presentear sua esposa - ora segunda demandante. Referem que em 10 de abril de 2008 o veículo em questão se envolveu em um pequeno acidente, no qual colidiu com a traseira de outro automóvel. Encaminhado à oficina credenciada da Mitsubishi, constataram-se danos na suspensão, no eixo, bem como no sistema e braço de direção. Alegam os demandantes que se trata de defeitos de fabricação, os quais deveriam ser corrigidos pela primeira ré. Diante da recusa dessa em executar os serviços na garantia, afirmam que tiveram de despender a quantia de R\$ 7.410,00 (R\$ 5.630 de peças e mão-de-obra; e R\$ 1.780,00 de serviço de funilaria) para efetivar os reparos. Asseveram também que acionaram a Bradesco Seguros, com quem contrataram o seguro do veículo, a qual se negou a realizar a cobertura sob o argumento de que se cuidava de vício do produto. Daí os pedidos formulados pelos autores de que seja pronunciada a condenação: a) da primeira autora a arcar com o valor das peças e mão-de-obra - R\$ 5.630,00; e b) da segunda ré, na eventualidade de se entender que os danos têm origem no acidente de trânsito, a realizar a cobertura no valor de R\$ 7.410,00, abatida a franquia; e c) das rés a indenizar os danos morais resultantes da injusta negativa de cobertura.

Juntaram documentos (fls. 12-79).

Citada, a Bradesco AUTO/RE contestou a demanda (fls. 88-114). Argui ser parte ilegítima *ad causam*, pois os danos decorreram de defeito de fabricação do veículo, que não é objeto de cobertura contratual. No mérito, após reiterar que a origem do dano não se relaciona com o acidente de trânsito, aduz que os valores reclamados pelos autores são indevidos, já que não apresentados por eles três orçamentos; que a franquia deverá ser abatida; que não há danos morais indenizáveis; que a inversão do ônus da prova é descabida. Por fim, alega que, em caso de procedência, os juros de mora devem fluir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Bate-se pela improcedência.

Contestou também a MMC Automotores do Brasil Ltda (fls. 255-276). Requer seja oficiado ao PROCON, em ordem a que seja arquivada ou suspensa a reclamação administrativa formulada pelo autor. Argui preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ***ad causam***, sob o fundamento de inexistir nexos causal entre o dano e a fabricação do veículo. No mérito, suscita prejudicial de decadência. Alega que os danos verificados têm por origem o acidente em que se envolveu o veículo do autor, por culpa exclusiva dele. Impugna o laudo pericial apresentado com a petição inicial e refuta a alegação de que ocorridos danos morais indenizáveis. Requer a improcedência.

Com réplica (fls. 312-316 e fls. 317-325), o processo foi saneado às fls. 353-355, oportunidade em que restou afastada a prejudicial de decadência. O exame das preliminares foi relegado para a fase decisória.

Concluída a instrução (fls. 374-375), facultou-se a apresentação de memoriais. Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como relatado, cuida-se de ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a empresa fabricante do

veículo e a seguradora ré a realizar a cobertura dos danos materiais e morais relatados na inicial.

2. As questões preliminares alegadas por ambos os réus confundem-se com o mérito e com ele serão enfrentadas.

3. O pedido de indenização formulado em face da empresa fabricante do veículo (MMC) é improcedente.

É que restou provado, no curso da instrução, que os problemas mecânicos constatados no veículo - e que determinaram o desembolso da quantia apontada na nota fiscal de fls. 42 - tiveram como causa o acidente de trânsito ocorrido em 10.4.2008. O depoimento da testemunha Silvanil Silvério Paes é esclarecedor a esse propósito: *"Quando o carro do autor teve a batida, ele ficou todo torto, em especial as rodas dianteiras e a suspensão. Parecia que estava andando meio de lado. (...). Vi o carro do autor antes e depois do acidente. Antes do acidente o carro estava em perfeito estado. Depois do acidente não vi avarias na lataria"* (fls. 378).

Tais declarações são confirmadas pelo depoimento de Claudemir Miqueleti: *"Analisadas as causas prováveis (dos danos na suspensão e alinhamento), concluiu-se que um dos componentes estava deformado, aparentemente por impacto na roda dianteira esquerda, circunstância essa comprovada pela evidência de contato do pneu com a carroceria do veículo; (...); os defeitos por ele reclamados são advindos exclusivamente de colisões"* (fls. 426).

Vale dizer, os danos verificados na suspensão, no eixo e no sistema de direção da caminhonete não decorreram de vício do produto, mas de fato de terceiro de todo alheio à garantia contratual e legal imposta ao fabricante (CDC, § 3º, III, do art. 12).

Deve, assim, ser rejeitada a pretensão indenizatória deduzida em face da MMC.

4. Os fundamentos acima expendidos conduzem a que se tenha por evidenciada a responsabilidade da Bradesco AUTO/RE.

De fato, como os danos têm origem em acidente de trânsito, o direito à cobertura é inquestionavelmente assegurado pela apólice.

A alegação de que o "orçamento" de fls. 42 seria insuficiente para a comprovação do dano não procede: cuida-se de nota fiscal comprobatória da execução dos reparos e da emissão da fatura respectiva no valor ali indicado - R\$ 7.410,00. Ora, não se tratando de mero orçamento, a sua apresentação é o bastante para que se tenha por provada a diminuição patrimonial acarretada pelo sinistro sofrido pelo segurado.

Deve-se, contudo, abater do montante expresso na nota fiscal de fls. 42 o valor da franquia (R\$ 3.402,10 - fls. 51v).

5. O valor referido na nota fiscal de fls. 42, emitida em 23.7.2008, deve ser corrigido a partir daí, e não a contar da propositura da ação como pretende a ré. De fato, a indenização a ser paga deve refletir a realidade vigente na data em que houve o prejuízo ao segurado. E esse objetivo somente será alcançado se a correção monetária incidir sobre o valor por ele pago desde a expedição da nota fiscal.

Os juros de mora devem ter como termo inicial o trigésimo dia seguinte à data do protocolo do pedido de pagamento na via administrativa. É que, positivada a recusa em cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido, a seguradora incidiu em mora (vide condições gerais da apólice - fls. 147). Isso ocorrendo, a consequência outra não pode ser se não a incidência dos juros moratórios.

No caso, o aviso de sinistro foi dado em 11.4.2008 (fls. 19), pelo que os juros de mora devem fluir a partir de 11.5.2008.

6. Rejeito, contudo, o pedido de condenação da ré a compensar danos morais. A só circunstância de se haver negado injustamente a cobertura da indenização pelos reparos na caminhonete segurada não é o bastante para caracterizar o abalo emocional. Notadamente porque inexistente prova segura de que a

privação temporária do uso do veículo (leia-se: período em que esse permaneceu na oficina) tenha resultado consequências mais graves aos demandantes.

É certo que a testemunha Silvanil Silvério Paes mencionou que o autor teve de emprestar veículo de familiares para fazer suas visitas de trabalho. Contudo, tal informação conflita com a própria narrativa feita na inicial: nela se asseverou que o veículo fora adquirido para presentear a segunda requerente, e não para o fim de seu marido utilizá-la em atividades profissionais.

Daí que, a despeito dos inequívocos aborrecimentos resultantes da negativa de cobertura, considero que o mero inadimplemento do contrato de seguro não abre ensejo à reparação por dano moral. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE AUTOR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA EM REGRA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA - EFEITO INTERRUPTIVO - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA - CPC, ARTS. 219 E 846 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. (...)" (STJ - REsp - 202564/RJ - 4.ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ: 01.10.2001).

7. Do exposto, com fundamento no art. 757 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em face da ré Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, tão-somente para condená-la a pagar ao primeiro autor o valor de R\$

7.410,00, com atualização pelo INPC/IBGE contada da data da expedição da NF (23.7.2008) e juros de 12% ao ano a partir de 11.5.2008. Desse montante haverá de ser abatida a franquia no valor de R\$ 3.402,10, atualizada pelo mesmo índice desde a expedição da apólice. Rejeito a pretensão de reparação por dano moral.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

8. De outra parte, com fundamento no § 3º, III, do art. 12, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da requerida MMC Automotores do Brasil Ltda.

Pela sucumbência, ressarcirão os autores as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas por essa requerida, bem assim os honorários devidos a seu patrono, que arbitro em R\$ 800,00.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 14 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito